



## MINISTÉRIO DAS CIDADES

PORTARIA Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2012

Regulamenta os procedimentos e medidas que garantam o direito à moradia e à cidade às pessoas afetadas em decorrência da necessidade de deslocamento involuntário provocado pela execução de obras e serviços de engenharia em intervenções sob gestão do Ministério das Cidades.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES**, no uso das atribuições legais e considerando o art. 14, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, o art. 4º, do Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006, e considerando o art. 6º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 66, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

Considerando que a Constituição Federal assegura o direito social à moradia e a condições dignas de vida, e que a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

Considerando que a execução de obras e serviços de engenharia pode implicar o deslocamento involuntário de pessoas de suas moradias ou do local de exercício de atividades econômicas;

Considerando que esse deslocamento afeta não somente a vida cotidiana das pessoas, como também as relações sociais e comunitárias existentes nas áreas de influência direta e indireta da área de intervenção;

Considerando a necessidade de planejar adequadamente as diferentes soluções aplicáveis visando à reposição dos imóveis atingidos e à restauração das condições sociais, de vida e de renda das pessoas afetadas;

Considerando a necessidade de evitar situações que possam gerar risco de empobrecimento ou exposição a situações de vulnerabilidade, bem como a necessidade de mitigar impactos negativos decorrentes da execução das obras e serviços de engenharia;

Considerando que as obras e serviços de engenharia realizados pela União, por intermédio do Ministério das Cidades, de forma direta ou delegada, devem, além de seus objetivos específicos, promover a melhoria da qualidade de vida da população afetada;

Considerando a Resolução Recomendada nº 127, de 16 de setembro de 2011, do Conselho das Cidades, que delibera que as obras e empreendimentos que envolvam recursos oriundos de programas federais voltados ao desenvolvimento urbano que ensejem reassentamentos garantam o direito à moradia e à cidade no seu processo de implantação;

Considerando, por fim, que a execução das intervenções, ainda que delegada a Estados, Distrito Federal e Municípios, deve nortear-se pelos princípios do federalismo, do fortalecimento da gestão local e da participação da população;

Resolve:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos e medidas, na forma do Anexo desta Portaria, que garantam o direito à moradia e à cidade às pessoas afetadas em decorrência da necessidade de deslocamento involuntário provocado pela execução de obras e serviços de engenharia em intervenções sob gestão do Ministério das Cidades.

§ 1º Esta Portaria aplica-se, no que couber, aos Termos de Compromisso, Contratos de Repasse e Financiamento, inclusive àqueles em curso, celebrados anteriormente à publicação desta, cabendo ao Ministério das Cidades avaliar cada caso, considerando as especificidades envolvidas.

§ 2º A avaliação de que trata o parágrafo anterior refere-se à verificação do grau de avanço da execução das obras; à existência de condições técnicas, institucionais e jurídicas para aplicação do disposto nesta Portaria; à ocorrência de conflitos entre a população afetada e executores; e à disponibilidade de fontes de recursos para cobertura dos custos adicionais.

§ 3º Caberá à Secretaria específica, a qual está subordinado o Termo de Compromisso, Contrato de Repasse ou Financiamento, verificar as condições e determinar a aplicabilidade da Portaria para as operações em curso, a partir de manifestação técnica dos agentes operadores ou financeiros e anuência do Estado, Distrito Federal ou Município envolvido.

Art. 2º Toda proposição de intervenções ao Ministério das Cidades, ainda que venham a ser executadas de forma delegada a Estados, Distrito Federal e Municípios, deve ser precedida de diagnóstico e de elaboração de estudo de alternativas visando a evitar ou minimizar a necessidade de deslocamentos involuntários, e a identificar melhores soluções econômicas, técnica e socialmente sustentáveis e efetivas.

Art. 3º O deslocamento de pessoas que estejam residindo ou desenvolvendo atividades econômicas nas áreas de intervenção somente deve ser realizado quando imprescindível para:

a) execução ou complementação de execução de obras voltadas à implantação de infraestrutura;

b) implantação de intervenções que garantam soluções habitacionais adequadas e urbanização de assentamentos precários;

c) eliminação de fatores de risco ou de insalubridade a que estejam submetidas as pessoas, tais como: inundação, desabamento, deslizamento, tremor de terra, proximidade à rede de energia de alta tensão, ou em solo contaminado, quando a eliminação desses fatores não se constituir em alternativa econômica ou socialmente viável;

d) recuperação de áreas de preservação ambiental ou faixa de amortização, em que não seja possível a consolidação sustentável das ocupações existentes; ou

e) desocupação de áreas com gravames ou restrições absolutas para fins de ocupação humana, conforme definido em legislação específica.

Art. 4º O deslocamento, quando inevitável, deve ser precedido da elaboração de Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias que assegure que as pessoas afetadas recebam soluções adequadas para o deslocamento e para as perdas ocasionadas pela intervenção, quando houver, nos termos previstos no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos necessários para a realização dos estudos de alternativas, para a elaboração do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, e para a execução das ações nele estabelecidas devem estar previstos na composição do investimento da intervenção que deu origem ao deslocamento.

Art. 5º O Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias deve estar aprovado pelo Ministério das Cidades, ou por quem este delegar, antes do início da execução da intervenção que dará origem ao deslocamento.

Art. 6º Nos casos de Termos de Compromisso, Contratos de Repasse e Financiamento, em curso, o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias deve ser apresentado pelo executor da intervenção ao Ministério das Cidades, ou a quem este delegar, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Portaria, para avaliação e aprovação, devendo constar os meios de sua viabilização e implementação, bem como as condicionalidades e prazos.

Parágrafo Único. Os recursos para implementação do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, quando não previstos na composição de investimento da intervenção, poderão ser viabilizados mediante reprogramações dentro do próprio instrumento ou com aporte de contrapartida adicional.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria, por parte do executor da intervenção, deverá ensejar a suspensão da liberação ou desembolso dos recursos dos Termos de Compromisso, Contratos de Repasse e Financiamento.

Parágrafo Único. As ações do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias devem estar concluídas para o recebimento das obras objeto da intervenção e aprovação da correspondente prestação de contas final.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO**

## ANEXO I

### PORTARIA Nº , DE DE DE 2012

1. Este Anexo tem como objetivo estabelecer conceitos e procedimentos para elaboração do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, que assegure que as pessoas afetadas em decorrência da necessidade de deslocamentos involuntários provocados pela execução de obras e serviços de engenharia em intervenções sob gestão do Ministério das Cidades recebam soluções adequadas para o deslocamento e para as perdas ocasionadas pela intervenção, quando houver, garantindo-se o direito à moradia e à cidade.
2. O seu conteúdo foi elaborado tendo como premissa o respeito aos direitos individuais e sociais, devendo ser asseguradas às pessoas afetadas soluções de atendimento efetivo e sustentável, bem como acesso a instâncias de participação social, na elaboração e execução da intervenção que dará origem ao deslocamento.
3. Esta orientação é destinada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, executores das ações e programas sob gestão do Ministério das Cidades, e deverá ser observada quando da elaboração e da execução das intervenções.

#### I CONCEITOS GERAIS

4. Para efeitos do disposto neste Anexo adotam-se os seguintes conceitos:

a) **Estudo de Alternativas:** etapa de elaboração do projeto de engenharia, correspondente ao estudo inicial, no qual são testadas e orçadas diferentes soluções de implantação do empreendimento, visando evitar ou minimizar o número de pessoas afetadas em decorrência da necessidade de deslocamento involuntário.

b) **Deslocamento involuntário:** alteração compulsória do local de moradia ou de exercício de atividades econômicas, provocado pela execução de obras e serviços de engenharia, inclusive quando o deslocamento for motivado pela eliminação de situações de risco ou insalubridade, ou desocupação de áreas impróprias para a ocupação humana, melhorando a qualidade de vida das pessoas afetadas.

c) **Pessoas afetadas:** proprietários, arrendatários, possuidor, inquilinos, cessionários do imóvel, total ou parcialmente, atingido pela intervenção.

d) **Desapropriação:** procedimento pelo qual o Poder Público, fundado na necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, adquire para si bem, móvel ou imóvel regular, em caráter originário mediante justa e prévia indenização.

e) **Indenização:** compensação pecuniária integral ou parcial de um bem afetado por ações decorrentes do processo de intervenção, incluindo a posse do terreno, o uso do solo, sua exploração econômica e as potencialidades sociais inerentes ao direito de moradia digna, conforme regulamentação local.

f) **Reassentamento: processo de realocação física e restauração da renda, por meio de** reposição do imóvel afetado por unidade habitacional ou comercial construída especificamente para esse fim ou adquirida no mercado, que são adjudicadas, de acordo com as características da intervenção, de forma onerosa ou sem custo para a família ou pessoa reassentada, bem como outras medidas que contribuam ao restabelecimento da renda das famílias afetadas.

g) **Permuta:** troca de um imóvel em área afetada pela intervenção por outro imóvel de mesmo uso oferecido pelo executor da intervenção.

h) **Moradia digna:** aquela que abrange o acesso à habitação, à segurança da posse, aos bens e serviços urbanos oferecidos pela cidade, no que se refere à disponibilidade de transporte público e condições adequadas de circulação, acesso a equipamentos públicos, saúde, segurança, trabalho, educação, cultura e lazer, contando, necessariamente, ainda, com serviços adequados de infraestrutura, nos padrões médios da cidade.

i) **Medidas Compensatórias:** conjunto de ações que visam a assegurar que as pessoas afetadas sejam compensadas, de maneira justa, de forma a restaurar, e se possível melhorar, as condições sociais, de vida e de renda.

j) **Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias:** instrumento norteador do processo de deslocamento, contendo a definição das soluções de atendimento aplicáveis e o público elegível, assegurando que as pessoas afetadas recebam ações adequadas para o deslocamento e para as perdas ocasionadas pela intervenção, quando houver, e cujas ações devem ser executadas em consonância com os cronogramas de execução da intervenção e do trabalho social.

k) **Consulta e Participação:** em processos de deslocamento involuntário as famílias afetadas devem ser consultadas desde a fase de tomada de decisão, participar ativamente da fase de diagnóstico e censo, na concepção do plano de reassentamento, e durante todo o processo.

l) **Trabalho social:** conjunto de ações de natureza participativa, socioeducativa e inclusiva, sob responsabilidade da administração pública dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, a ser desenvolvido com as pessoas afetadas, com o objetivo de promover a mobilização e participação da população, o acompanhamento e preparação para decisão e apropriação das soluções propostas, bem como alavancar ações de médio e longo prazo no sentido de promover o desenvolvimento social e econômico das comunidades afetadas.

## II PARTICIPANTES E PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES

5. **Ministério das Cidades – MCIDADES, na qualidade de gestor,** realizar a gestão, o acompanhamento e a avaliação da execução e dos resultados dos programas e ações, estabelecendo diretrizes gerais e procedimentos operacionais para sua implementação.

6. **Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na qualidade de executor:**

a) elaborar o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, executar e fiscalizar os trabalhos necessários a sua implementação, observando as diretrizes e procedimentos contidos neste Anexo;

b) acompanhar e monitorar, constituindo instância(s) própria(s) de gestão, a implementação do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias;

c) assegurar meios para garantir a participação das pessoas afetadas no planejamento e na execução da intervenção, constituindo instância específica de participação e gestão compartilhada, possibilitando o estabelecimento de acordos para a definição das soluções de atendimento que irão compor o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias;

c.1) sempre que possível, assegurar meios para a consulta sobre a intervenção também à população em geral, na forma de audiências públicas.

d) instituir mecanismo para prevenção e mediação de eventuais conflitos decorrentes da intervenção;

d.1) informar a Defensoria Pública, em caso de conflitos decorrentes da intervenção.

e) priorizar as pessoas afetadas no acesso às políticas públicas e programas sociais;

f) viabilizar a inserção das famílias beneficiadas com unidades habitacionais no **CadÚnico**, de responsabilidade dos Municípios;

g) assegurar, nas regras de contratação e controle da execução da intervenção, o cumprimento das obrigações pela **empreiteira responsável pela obra**, no que couber, quanto a:

g.1) assegurar a sincronia entre a execução da obra e a implementação do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias;

g.2) colaborar no que for possível para a fiel implementação do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, e

g.3) designar representante permanente e capacitado no local da obra para a interlocução com as pessoas afetadas.

h) buscar incluir nas normas locais de regulação do uso do solo mecanismos que permitam ao poder público captar parte da valorização imobiliária gerada pela intervenção.

#### 7. **Pessoas afetadas:**

a) participar, de forma individual ou associada, em todas as etapas do processo de intervenção;

b) atender tempestivamente às solicitações referentes à apresentação de documentação e ao comparecimento necessário à execução das ações previstas no Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, e

c) responsabilizar-se pelo fornecimento de dados cadastrais e socioeconômicos na forma prevista no **CadÚnico**, quando beneficiadas com unidades habitacionais.

### III **DIRETRIZES, GARANTIAS E SOLUÇÕES APLICÁVEIS**

8. O Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias deve atender às seguintes diretrizes gerais:

a) promover a participação e a gestão conjunta, pelas pessoas afetadas, da concepção e execução do plano, bem como da definição de alternativas e soluções;

b) mitigar impactos negativos decorrentes da necessidade de deslocamento involuntário provocado pela execução das obras e serviços de engenharia; mesmo quando este

for motivado pela eliminação de situações de risco ou insalubridade, ou desocupação de áreas impróprias para a ocupação humana;

c) estabelecer critérios claros de definição das pessoas a serem deslocadas, das soluções de atendimento aplicáveis e do público elegível;

d) viabilizar soluções de acesso à moradia digna e aos meios de reprodução econômicos, culturais e sociais, de forma a restaurar, ou melhorar, as condições sociais, de vida e de renda das pessoas afetadas;

e) priorizar, quando da definição das soluções de atendimento aplicáveis no Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, a solução que represente a reposição de imóveis em detrimento à solução de indenização pecuniária;

f) diagnosticar riscos de empobrecimento e de exposição à situações de vulnerabilidade das pessoas afetadas, prevendo medidas específicas de mitigação e compensação quando tais riscos forem provenientes de deslocamento involuntário,

g) prever instâncias de participação e gestão compartilhada, buscando inserir, quando houver, a participação das instâncias locais já instituídas,

h) estabelecer mecanismos para prevenção e mediação de eventuais conflitos decorrentes da intervenção.

9. O Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias deve conter a definição dos direitos e do público elegível, considerando a forma de ocupação, a situação fundiária e a condição socioeconômica diagnosticadas, garantindo, no mínimo, as seguintes medidas:

#### 9.1. **Desapropriação do imóvel, conforme legislação vigente.**

##### 9.1.1 Público elegível:

a) Proprietário de imóvel afetado.

#### 9.2. **Reposição do imóvel atingido.**

##### 9.2.1 Público elegível:

a) Proprietário de imóvel residencial atingido, residente, que exerça essa opção em detrimento da indenização devida pela desapropriação do bem.

b) Possuidor direto de imóvel atingido de propriedade de terceiros, desde que:

a.1) não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel de mesmo uso do imóvel atingido,

a.2) resida ou exerça diretamente atividade econômica no imóvel atingido no momento da realização do cadastro socioeconômico, e

a.3) no caso de reposição de imóvel comercial, possua faturamento médio mensal do último ano compatível com o enquadramento como micro empreendedor individual ou microempresa.

#### 9.3. **Indenização.**

##### 9.3.1 Publico elegível:

a) Titular de benfeitoria que exerça a posse direta sobre imóvel atingido de propriedade de terceiros, se o montante a receber for suficiente para assegurar a aquisição no mercado de imóvel de mesmo uso, que:

a.1) seja regular ou regularizável, quanto ao aspecto fundiário,

a.2) seja dotado de infraestrutura e de condições de habitabilidade definidas pelas posturas locais, e

a.3) atenda às condições de moradia digna, no caso de imóvel de uso residencial, conforme critérios e parâmetros que definidos em nível local.

b) Titular de benfeitoria sobre imóvel atingido de propriedade de terceiros, que não esteja na posse direta.

#### **9.4. Indenização pecuniária no valor correspondente a, no mínimo, três meses de aluguel de imóvel em condições similares.**

##### **9.4.1 Publico elegível:**

a) Inquilino de baixa renda, sem contrato formal de aluguel.

10. O Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias deve observar as seguintes determinações, na implementação das soluções aplicáveis:

10.1. Nos casos de indenização ou de reposição de imóvel atingido, quando necessário, será providenciada a mudança e o armazenamento de bens móveis.

10.2. Nos casos de pessoas em situação de vulnerabilidade social, deverão ser adotadas as medidas necessárias para inclusão dessas em políticas públicas e programas sociais, ato normativo específico do MCIDADES sobre Trabalho Social.

10.2.1 Quando se tratarem de inquilinos nessas condições, poderão ser inseridos como público elegível das soluções de reposição do imóvel atingido.

10.3. Nos casos de imóveis de uso institucional ou comunitário, deverão ser adotadas as soluções aplicáveis aos imóveis onde se exerçam atividades econômicas, no que couber.

10.4. Nos casos de reassentamento, a área de provisão habitacional deverá se localizar, sempre que possível, próxima à área de origem das pessoas afetadas, e ser servida de infraestrutura básica e equipamentos públicos, já existentes ou a serem executados, que atendam à demanda gerada, conforme os padrões médios da cidade, e as unidades deverão ser dotadas de infraestrutura e de condições de habitabilidade.

10.5. Nos casos de indenização, esta terá seus valores, formas de cálculo e de pagamento estabelecidos pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com as especificidades locais, as normas técnicas que disciplinam a matéria e os conceitos definidos na presente Portaria, devendo ser regulamentada pelo executor, no mínimo, três meses antes do início do deslocamento das famílias afetadas, que devem ser pagas antes do deslocamento.

10.6. Nos casos de necessidade de soluções transitórias, somente admissíveis quando a solução definitiva não estiver disponível, as unidades deverão cumprir exigências mínimas de adequabilidade, salubridade e sustentabilidade de uso durante o período de ocupação, que não poderá exceder o definido no cronograma global da intervenção.



11. Estados, Distrito Federal ou Municípios poderão incorporar outras medidas e soluções de atendimento em seus Planos de Reassentamento e Medidas Compensatórias, adequadas às especificidades locais, desde que garantido o acesso à moradia digna e às condições necessárias à restauração ou à melhoria das condições sociais, de vida e de renda das pessoas afetadas.

#### **IV PLANO DE REASSENTAMENTO E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

12. O Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias deve apresentar o conteúdo mínimo a seguir descrito:

a) síntese do projeto da intervenção que deu origem ao deslocamento, com definição de sua área de abrangência e justificativas para sua implementação, demonstrando ser a solução adotada, dentre as alternativas estudadas para minimizar os deslocamentos involuntários, aquela que apresenta melhores soluções econômica, técnica e socialmente sustentáveis e efetivas;

b) cadastro censitário e diagnóstico socioeconômico da área de intervenção, conforme ato normativo específico do MCIDADES sobre Trabalho Social, definição clara dos critérios de caracterização dessas como pessoas afetadas pela intervenção e estabelecimento de prazos e medidas para inibir a entrada de novos moradores na área de intervenção;

c) quantificação e caracterização dos imóveis que serão atingidos, quanto a material de construção, porte, conservação, tipo de uso e ocupação e situação fundiária;

d) tipificação e quantificação das pessoas afetadas, considerando aspectos socioeconômicos, condições habitacionais e de uso da área de intervenção;

e) definição e quantificação dos direitos, das medidas aplicáveis, dos critérios de elegibilidade e das soluções transitórias, quando necessárias;

f) mapeamento dos riscos e impactos negativos decorrentes da intervenção, e indicação das medidas mitigadoras e compensatórias, e dos meios para atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme ato normativo específico do MCIDADES sobre Trabalho Social;

g) procedimentos operacionais, jurídicos, financeiros e institucionais para disponibilização das medidas relacionadas ao deslocamento, explicitando os cronogramas de execução das ações de deslocamento, desapropriações, indenizações e reposição de imóveis;

h) projeto de trabalho social detalhando os mecanismos de participação e gestão compartilhada na elaboração e execução da intervenção, na definição das alternativas de soluções aplicáveis que irão compor o plano, bem como as ações de acompanhamento das famílias afetadas, de fortalecimento da sociedade civil, de articulação intersetorial com ênfase na inclusão social e produtiva e na sustentabilidade sócio-ambiental, conforme ato normativo específico do MCIDADES sobre Trabalho Social;

i) mecanismo de prevenção e mediação de eventuais conflitos decorrentes da intervenção, devendo este ser acessível, e levar em conta a existência e a disponibilidade de procedimentos comunitários, judiciais e extra-judiciais;

j) definição da estrutura institucional com clara atribuição de responsabilidades para concepção, implementação e monitoramento do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, que proporcione a participação efetiva das pessoas afetadas em todas as etapas;

k) orçamento para implementação do plano com indicação de suas fontes de custeio, incluindo documentação que demonstre seu amparo orçamentário e financeiro;

l) cronograma geral de execução do plano, compatível com o da intervenção que originou o deslocamento e com o do trabalho social, explicitando os prazos de referência para o cumprimento de etapas importantes, tais como cadastro censitário, pagamento de desapropriações, regulamentação e pagamentos de indenizações, construção de unidades habitacionais, reassentamento, funcionamento do mecanismo de mediação de conflitos, explicitando ainda os períodos de:

1.1) estabelecimento de acordos com a população afetada para a definição das soluções aplicáveis;

1.2) deslocamento das pessoas afetadas, relacionado-os à disponibilização das soluções definitivas, e quando houver, com o período de viabilização das soluções transitórias; e

1.3) acompanhamento das pessoas afetadas até o cumprimento e efetivação da solução definitiva.

## **V PARTICIPAÇÃO, MEDIAÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, E TRABALHO SOCIAL**

13. É obrigatória a instituição de mecanismos de participação, do conjunto das pessoas afetadas, em todas as etapas da intervenção e de implementação do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, com a formalização de instância específica de participação e gestão compartilhada, e da constituição do mecanismo para prevenção e mediação de conflitos decorrentes da intervenção.

14. Ao trabalho social cabe a implementação das ações necessárias à instituição dos mecanismos de participação, para o conjunto das pessoas afetadas, nas fases de planejamento, execução e acompanhamento do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias e da intervenção, inclusive da fase pós conclusão.

15. O Trabalho Social para famílias afetadas por reassentamento está sob responsabilidade do executor da intervenção e é regulado por ato normativo específico do MCIDADES, com ênfase nas seguintes ações:

a) mobilização e organização comunitária, com vistas à implantação de mecanismos de participação, representação, comunicação e informação, que possam oferecer subsídios para o aperfeiçoamento do projeto de intervenção e do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, bem como para o acompanhamento da execução das ações planejadas;

b) organização, estruturação e funcionamento do mecanismo para prevenção e mediação de eventuais conflitos decorrentes do processo de intervenção e da instância específica de participação e gestão compartilhada da intervenção;

c) preparação das famílias e apoio na definição das alternativas de soluções que irão compor o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, no acesso às soluções de reposição de imóveis ou compensação de perdas, e na preparação do processo de mudança;

d) educação patrimonial voltada à capacitação para o uso adequado e manutenção das novas moradias, sobre direitos e obrigações adquiridas com o processo de mudança, bem como, sensibilização e orientação das pessoas afetadas quanto ao seu papel ativo na manutenção das obras implantadas;

e) educação ambiental, fomentando práticas sustentáveis de convivência com o meio ambiente natural e construído, principalmente com relação ao manejo de resíduos sólidos, utilização de serviços básico de água e energia e manutenção das áreas verdes e de proteção ambiental, quando existentes;

f) promoção e capacitação na gestão condominial e convivência, principalmente quando o reassentamento for para unidades habitacionais verticais;

g) apoio à inclusão social e produtiva das pessoas afetadas, abrangendo ações voltadas à acessibilidade às políticas sociais básicas, à redução das condições de vulnerabilidade social, inclusive com ações capazes de melhorar a inserção destas no mercado de trabalho, nas políticas públicas e programas sociais; e

h) acompanhamento das famílias afetadas, pelo período estipulado no Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, que não será inferior a 6 (seis) meses após a concretização das soluções definitivas, com vistas a assegurar a efetividade das soluções adotadas.

## **VI COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

16. Compõem os custos do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias aqueles necessários à sua elaboração e implementação, devendo integrar obrigatoriamente a composição do investimento das intervenções que deram origem ao deslocamento.

17. A composição do investimento é, assim, representada por todos os custos necessários à execução das obras e serviços voltados à consecução da intervenção, do reassentamento e das medidas compensatórias, considerando os recursos geridos pela União, as contrapartidas dos executores e outros que vierem a ser aportados.

18. Poderão compor os custos do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, de acordo com as especificidades da intervenção e do local, os seguintes itens:

- a) Cadastros e levantamentos;
- b) Estudos, planos e projetos técnicos, incluindo os necessários às áreas onde serão deslocadas as pessoas afetadas;
- c) Soluções transitórias;
- d) Indenizações;
- e) Desapropriações;
- f) Execução de obras de infraestrutura e saneamento ambiental;
- g) Aquisição, produção ou requalificação de unidades habitacionais, lotes urbanizados e imóveis comerciais ou institucionais;
- h) Regularização fundiária dos imóveis adquiridos, produzidos ou requalificados;

- i) Trabalho social;
- j) Despesas com a organização, estruturação e funcionamento do mecanismo para prevenção e mediação de eventuais conflitos decorrentes do processo de intervenção e da instância específica de participação e gestão compartilhada da intervenção; e
- k) Gerenciamento da implementação do plano.

18.1. Os recursos necessários à cobertura dos custos de cada item poderão ser oriundos, total ou parcialmente, da União, da contrapartida ou de ambos, em conformidade com instruções específicas da ação ou programa no qual a intervenção foi contratada.